



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**Gabinete Vereador Adail Fernandes Vieira Junior**

**PROJETO DE LEI Nº / 2011**  
**0324 / 2011**

**“ Cria no âmbito do Município de Fortaleza o programa “Município Verde” e adota outras providências ”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

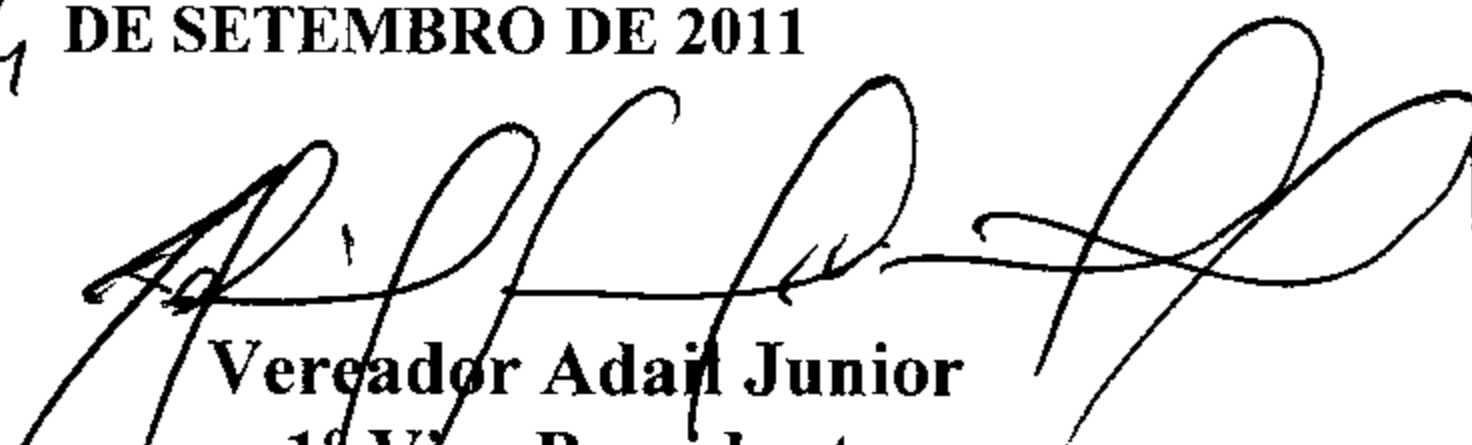
**Art. 1º** Fica criado o programa “Município Verde”, que se destina a fazer um levantamento de atualização periódica, a cada (três) anos, do índice de área verde por habitante na cidade de Fortaleza, indentificando e fazendo a proteção de árvores pioneiras na arborização urbana.


**Art. 2º** O programa de que trata o disposto no caput do art.1º será desenvolvido pela SEMAM – Secretaria Municipal do meio Ambiente, que poderá fazer convênios para a participação de alunos e professores dos cursos de ciências agrárias ou biológicas das Universidades instaladas no Município de Fortaleza.

**Art 3º Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no prazo de 120(cento e vinte) dias após a sua devida aprovação, se cumpridas todas as exigências regulamentares.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário..

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 14 DE SETEMBRO DE 2011**

  
**Vereador Adail Junior**  
**1º Vice Presidente**  
**Partido Verde - PV**

<b>DEPARTAMENTO LEGISLATIVO</b>
14 SET. 2011
14 H 40 MIN

Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Gabinete Vereador Adail Fernandes Vieira Junior

0324/2011

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo fundamental, preservar o que ainda resta das areias verdes existentes no município, onde a ONU sugere pelo menos 12 metros quadrados por habitante, para que haja um equilíbrio entre a quantidade de oxigênio e o gás carbônico.


Pelo largo alcance social e pelos efeitos benéficos que a medida propiciará, peço a aprovação desta propositura, que se aprovada constituirá em uma Lei de largo alcance social.

Vereador Adail Junior  
1º Vice Presidente  
Partido Verde - PV

DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO

14 SET. 2011

14 H 40 MIN

  
Funcionário

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE VICE PRESIDÊNCIA  
ENGº LUCIANO CAVALCANTE CEP.: 60.810-460  
FONE.: 85 34448366

FORTALEZA-CE



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**Da: COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**

**Para: Vereador(a) ADAIL JÚNIOR.**

**Assunto: Comunicação (FAZ).**

Senhor(a) Vereador(a),

Pelo presente, comunicamos que o Projeto de Lei n. 0324/11 que – “*CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O PROGRAMA “MUNICÍPIO VERDE” E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*” – de vossa autoria, que tramita nesta Casa Legislativa, recebeu na Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, parecer **CONTRÁRIO** a sua admissibilidade, pela maioria dos membros, com base nas razões especificadas no parecer do relator.

Outrossim, informamos que de acordo com o que vem preceituando no art. 78 *caput*, §§ 1º e 6º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a matéria acima indicada foi encaminhada ao Departamento Legislativo para publicação eletrônica e aguardar “recurso” na forma regimental.

Atenciosamente,

Fortaleza, *12 de dezembro* de 2011.

*Stênio Figueiredo*  
Coord. Comissões da C.M.F.

Recebi o presente comunicado

em 12/12/2011.

*Monica Janyka*  
Ass.

Nome: *Monica*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA.**

PARECER Nº. 0869/11

AO PROJETO DE LEI Nº. 0324/2011

RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao projeto de lei proposto por Sua Excelência o nobre Vereador Adail Júnior que "Cria no âmbito do Município de Fortaleza programa 'Município Verde' e adota outras providências."

VOTO

Cumpre-nos aqui frisar que neste momento do processo legislativo a análise é de legalidade e constitucionalidade da iniciativa, não de mérito, de acordo com o artigo 61 do Regimento Interno (Resolução 1241, de 1º de Março de 1994).

Passando ao exame de admissibilidade da proposta, verificamos que a iniciativa do nobre Vereador, à luz do que prescreve o artigo 46, parágrafo primeiro, inciso IV de nossa Lei Orgânica, traz **flagrante vício formal de iniciativa**. Diz o referido comando legal:

*Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.*

*§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

*IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.*

A Constituição Federal reza no seu artigo 2º sobre o princípio da separação dos poderes. É dele que se extrai as competências privativas de cada poder. A não inobservância de tal dispositivo enseja vício de iniciativa, formal e insanável e se consubstancia em ameaça à harmonia dos Poderes Estatais. Ao criar obrigações e maneiras de efetivá-las, o Poder Legislativo interfere na discricionariedade do Executivo, já que a previsão da organização e funcionamento da administração municipal cabe ao Prefeito Municipal.

Corroborando com o entendimento, o STF, guardião da Constituição Federal e detentor da última palavra acerca da interpretação da constitucionalidade das normas jurídicas pátrias, já pacificou sua jurisprudência no sentido de que padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Precedentes nesse sentido: ADI 3.178/ AP (relator ministro Gilmar Mendes), ADI 2.417/ SP (relator ministro Maurício Corrêa), ADI 2.750/ ES (relator ministro Eros Grau), ADI 2.420/ ES (relatora ministra Ellen Gracie).

Dessa forma, em face da inviabilidade legal verificada na propositura, **opinamos por sua inadmissibilidade.**

Este é o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 09 DE Dezembro DE 2011.**

  
\_\_\_\_\_  
**Relator Vereadora Magaly Marques**

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**